



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1822420 - SP (2019/0180469-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
REQUERIDO : UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK E OUTRO(S) - PR014878
SÉRGIO RICARDO TINOCO - PR018619
REQUERIDO : TELI CRISTIANE CARPES SCHISLER MALIKOSKI
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO E OUTRO(S) - SP270892
INTERES. : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S) - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) -
DF046142
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S) - DF058605
ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
DF058608
INTERES. : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS
COOPERATIVAS MED - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA - SP211945
RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173
CALEBE TORTORA ALVES - DF056082

DECISÃO

Cuida-se de petição (n.º 202100125768) apresentada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - objetivando sua habilitação no presente apelo nobre, na qualidade de *amicus curiae*.

Os presentes autos foram submetidos à apreciação do Plenário Virtual da Segunda Seção que, em 29/09/2020, afetou o tema ao rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de definir a seguinte tese jurídica: "Definição da tese alusiva à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelos planos de saúde, da técnica de fertilização

in vitro."

É o relatório.

Decisão.

O pleito **merece acolhimento**.

1. Registra-se, inicialmente, que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo ampliar o debate jurídico, permitindo que a Corte disponha de elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, sendo fator de legitimação social das decisões. (*ut.* RE 631053/DF, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**; RE 566.349/MG, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; REsp 1.809486/SP, **DESTA RELATORIA**, DJe de 10/11/2020)

Na hipótese, o pedido é tempestivo, ou seja, foi formulado antes de iniciado o julgamento do recurso, conforme entendimento estabelecido na QO no REsp nº 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9/10/2014.

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, fazem-se presentes a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão social da controvérsia, a pertinência temática (correspondência entre a finalidade institucional da entidade e o objeto da lide) e a representatividade adequada, de âmbito nacional, do ente ora interessado.

O IDEC afirma ser entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, que tem entre seus fins institucionais "*a atuação em Juízo como defensor e representante da coletividade consumerista, exercendo a tutela do direito coletivo e relevante de milhões de consumidores do país, conforme se verifica nos arts. 1º, 2º e 3º, "d, "f" e "g" do seu Estatuto Social*".

Afigura-se presente a relevância social da controvérsia, considerando-se que as teses jurídicas a serem firmadas no precedente envolvem os serviços prestados em relações consumeristas vinculadas à saúde.

Na forma do art. 138, §2º do NCPD consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões escritas nos autos, servindo para referido fim a manifestação encartada com o petitório de fls. **1197/1252**; efetivar sustentação oral no momento processual adequado; e interpor embargos de declaração após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda.

2. Do exposto, com fundamento no art. 1.038, I, do CPC/15, **defiro** o pedido

de ingresso nesta lide, na condição de *amicus curiae*, do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (fls. 1197/1252) ficando já registrada a sua manifestação por escrito apresentada simultaneamente ao requerimento de ingresso, o que dispensa a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e determino à Coordenadoria da Segunda Seção que proceda às alterações registrais pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Após, conclusos.**

Brasília, 20 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator